



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13922.000022/2001-17
Recurso nº 135.597 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 203-13.277
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ THOMÉ LTDA.
Recorrida DRJ EM CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1996 a 30/11/1996, 01/01/1997 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

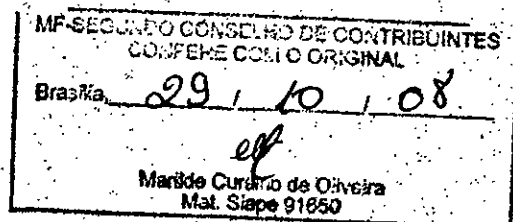
Até 01/02/1999, eram isentas da contribuição para o PIS e, conseqüentemente, excluídas da base de cálculo dessa contribuição somente as receitas decorrentes exportações e/ ou de vendas feitas por intermédio de empresas comerciais exportadoras que possuíam registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil e na Secretaria da Receita Federal e que estivessem constituídas sob a forma de sociedade por ações (nominativas e com direito a voto) tivessem capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco anos contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Súmula nº 03. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.



MULTA PUNITIVA. CONFISCO

O princípio constitucional do não - confisco se aplica exclusivamente aos tributos, não se estendendo às penalidades.

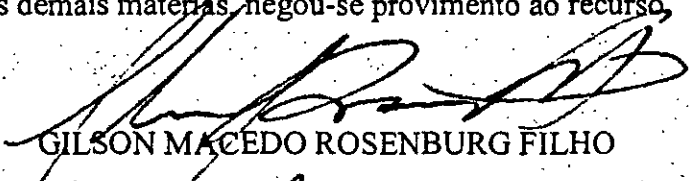
PROVAS. APRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA

Compete ao contribuinte apresentar as provas sobre os fatos alegados por ele.

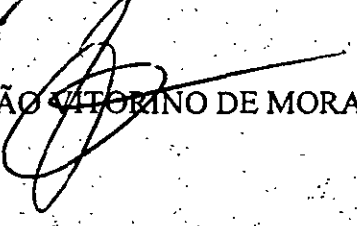
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: I) acolheu-se a decadência dos períodos de apuração correspondente ao mês de competência de agosto de 1996, na linha da súmula nº 08 do STF; e II) quanto as demais matérias, negou-se provimento ao recurso.

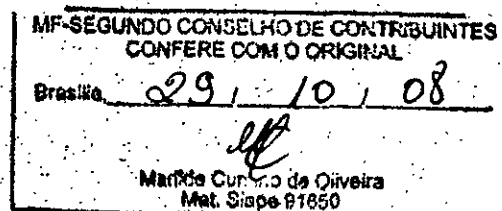

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

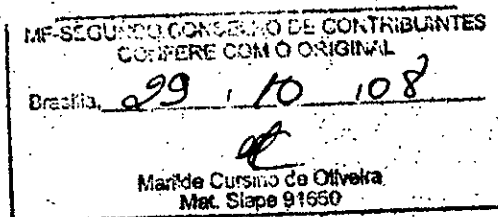
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 165/172, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 113.371,88 (cento e treze mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, correspondente aos fatos geradores dos períodos mensais de competência de janeiro a novembro de 1996, janeiro a novembro de 1997, janeiro, fevereiro, abril a agosto, outubro e novembro de 1998 e janeiro de 1999.

O lançamento originou de diferenças apuradas entre os valores da contribuição declarados/pagos e os efetivamente apurados com base na escrituração contábil.

Cientificada da autuação, inconformada, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 174/177), alegando, em síntese, que: a) as vendas no mercado interno para empresas comerciais exportadoras não carecem de comprovação, posto que tais vendas, por si só, se equiparam às vendas “direitas” (sic), por serem as referidas empresas responsáveis pelo recolhimento dos tributos, caso as exportações não se realizem; b) as vendas realizadas no mercado interno com fim específico de exportação, quando realizadas para empresas exportadoras com registros em órgãos competentes, carecem ser comprovadas pelos referidos memorandos e que, uma vez comprovada a exportação, são isentas da contribuição para o PIS; c) não há nenhum óbice à exclusão de exportações indiretas, quando se tratar de vendas no mercado interno para empresas exportadoras, quando estas comprovem que as mercadorias adquiridas para serem exportadas efetivamente o foram; d) “efetivamente, por razões diversas, não foi possível apresentar no transcorrer da ação fiscal, todas as comprovações das exportações (memorandos), efetivadas por empresas exportadoras, os quais foram solicitados, e, tão logo os recebamos serão apresentados para apreciação”; e) os valores excluídos da base de cálculo da contribuição ao PIS referem-se a exportações indiretas, sendo incabível, portanto, a exigência do presente crédito tributário; e, f) conforme sentença proferida nos autos do processo nº 2000.70.04.001579-0/PR, teria sido reconhecido o direito à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial no período de 08/1990 a 07/1991; assim, caso remanesçam parcelas de débitos no presente processo, requer a pertinente compensação, a ser processada sem a incidência de multa e juros.

Analisada a impugnação, a DRJ em Curitiba - PR, não tomou conhecimento do pedido de compensação e julgou o lançamento procedente em parte, cancelando-se a exigência de R\$ 3.343,00 a título de PIS, além das respectivas cominações legais, e mantendo-se a exigência de R\$ 44.074,64 e respectivas cominações legais, conforme Acórdão nº 8.521, datado de 25/05/2005, às fls. 220/230, assim ementado:

“EXPORTAÇÃO AO EXTERIOR. RECEITAS OBTIDAS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESES.

Nos termos da legislação de regência, em relação aos fatos geradores havidos anteriormente a 01/02/1999, somente podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS as exportações comprovadas de mercadorias nacionais, feitas diretamente pelo vendedor ou por

intermédio de empresas comerciais exportadoras que possuam registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil e na Secretaria da Receita Federal, que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações (nominativas e com direito a voto), e que possuam o capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOPORTUNIDADE.

Em sede de impugnação de lançamento de ofício, o pedido de compensação de indébitos é descabido, porquanto, além de não expressar contestação, denota a anuência com o crédito tributário constituído e a simples oferta de meios para sua satisfação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/1996 a 30/11/1996, 01/01/1997 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999

Ementa: APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/09/1996, 31/05/1997

Ementa: ERRO DE FATO. CORREÇÃO.

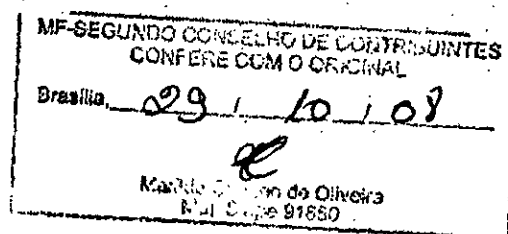
Constatada a existência de erro de fato, fundado na consideração indevida de parcelas na base de cálculo da exigência, quando da elaboração do auto de infração, ocasionando lançamento superior ao devido, a autoridade julgadora deve proceder à correção de ofício."

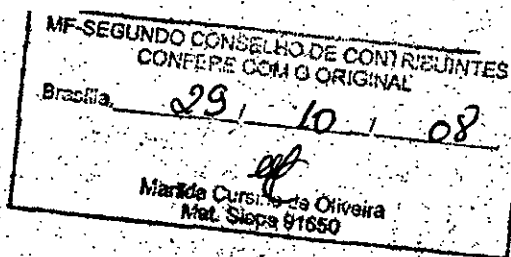
Inconformada com essa decisão, a requerente interpôs o recurso voluntário às fls. 241/265, requerendo a este 2º Conselho: a) o seu acolhimento; b) a extinção do crédito tributário constituído por meio do auto de infração complementar às fls. 188/193; c) a extinção da parcela do crédito tributário correspondente ao mês de competência de agosto de 1996, em face da decadência quinquenal; d) o cancelamento do lançamento em face da isenção da contribuição sobre as receitas de exportação e, se entender necessário, determine a notificação de cada exportadora constante das notas fiscais emitidas por ela para que comprove a exportação dos produtos vendidos para elas com esse fim; e) se mantido o crédito tributário, seja afastada a multa, no percentual de 75,0 %, aplicando-se o percentual de 2,0 %; e, f) sejam excluídos os juros moratórios isoladamente em face da aplicação em conjunto com a taxa Selic.

Para fundamentar seu recurso discorreu sobre: a) os princípios que regem os contratos e a boa-fé da reclamante (fls. 247/252), b) a prescrição do auto de infração complementar; c) a prescrição parcial do lançamento original; d) exclusões da base de cálculo do PIS – Isenção; e) a multa aplicada e seu caráter confiscatório; f) juros de mora à taxa Selic; e; g) o depósito recursal, concluindo, respectivamente, que: a) tendo efetuado vendas para o mercado interno com o fim específico de exportação estaria isenta da contribuição sobre as receitas decorrentes destas, cabendo as empresas compradoras comprovarem as exportações; b)

na data de lavratura do auto de infração complementar o direito de a Fazenda Pública constituir o respectivo crédito tributário encontrava-se decaído por ter decorrido mais de cinco anos dos respectivos fatos geradores; c) também a parcela do crédito tributário correspondente a agosto de 1996 encontrava-se decaída na data de lavratura do auto de infração original; e) as receitas decorrentes de exportações são isentas do PIS, devendo ser excluídas da sua base de cálculo; e) a multa, no percentual de 75,0 %, tem efeito confiscatório, ferindo a CF, art. 150, IV; f) a ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios em face de sua natureza remuneratória e por não ter sido criada por lei e se constituir de correção monetária e juros, implicando sua utilização em verdadeiro bis in idem; e, g) optou por arrolamento de bens ao invés do depósito recursal.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, esclarecemos que as alegações quanto ao auto de infração complementar, às fls. 189/194, ficaram prejudicadas porque no julgamento em primeira instância já foi determinado o seu cancelamento.

O lançamento decorrente do auto de infração original julgado e mantido em primeira instância se refere ao PIS apurado sobre receitas de mercadorias destinadas a exportações que foram vendidas para empresas no mercado interno que não as exportaram e/ou que não preenchiam os requisitos legais para gozo da isenção, nos termos da legislação de regência, ou seja, Lei nº 7.714, de 29/12/1988, art. 5º. Lei nº 9.004, de 16/03/1995, e Decreto-Lei nº 1.248, de 29/12/1972.

A Lei nº 9.004, de 16/03/1995, assim dispunha:

"Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º. Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídas pelas Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, (grifo não-original)

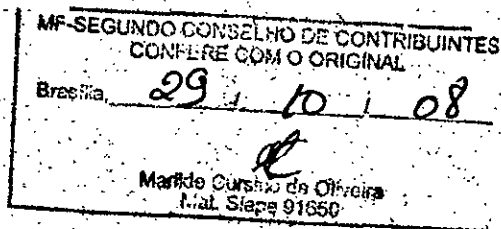
§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;

c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação.



(...).

Já o Decreto-Lei nº 1.248, de 29/11/1972, estabelecia:

"Art. 1º. As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

Art. 2º. O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I - Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II - Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III - Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

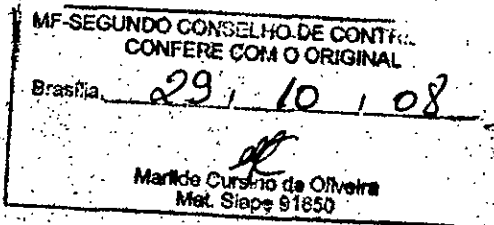
(...)."

De acordo com estes dispositivos legais, somente gozam do benefício fiscal da isenção da contribuição para o PIS as receitas de mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor vendedor para embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora e/ ou para depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.

No presente caso, em momento algum a recorrente comprovou que atendeu a esses dispositivos legais. No recurso voluntário, alegou que efetuou contratos de boa-fé e que as provas de que as mercadorias foram exportadas devem ser buscadas por este Conselho de Contribuintes junto às empresas compradoras de suas mercadorias por meio de notificações, se achar necessárias.

Quanto às provas de que as empresas compradoras de suas mercadorias atendiam aos citados e transcritos dispositivos legais e de que as mercadorias vendidas para elas foram efetivamente exportadas, ao contrário do seu entendimento, caberia a ela produzi-las oportunamente e anexá-las à impugnação interposta ou, em caso de impossibilidade tê-las apresentadas naquela ocasião, apresentá-las com o presente recurso voluntário, conforme estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

"Art. 16. A impugnação mencionará:



(...).

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...).

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...).

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)"

Dessa forma, não há que se falar em isenção e exclusão da base de cálculo do PIS das receitas de mercadorias tributadas por meio do auto de infração em discussão.

Quanto à suscitada decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente à parcela do mês de competência de agosto de 1996, por ter decorrido mais de cinco anos contados do respectivo fato gerador e a notificação do lançamento, assiste razão à recorrente.

A contribuição para o PIS, como a maioria dos tributos, se insere no rol de lançamentos por homologação. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no CTN, art. 150 § 4º, que é taxativo no sentido de fixar o prazo de 05 (cinco) anos para o exame da

autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com ressalva prévia de seu caput: *"se a lei não fixar prazo à homologação"*.

A Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, havia fixado o prazo de 10 (dez) para a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários referentes a contribuições sociais, como no caso do PIS.

No entanto, em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela e, ainda, aprovou a Súmula Vinculante nº 08, na Sessão Plenária de 12 de junho de 2008, que assim estabelece, *in verbis*: *"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)."

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Assim sendo, a parcela do crédito tributário correspondente ao fato gerador do mês de competência de agosto de 1996, deve ser excluída do lançamento, inclusive, as respectivas cominações legais, multa de ofício e juros de mora.

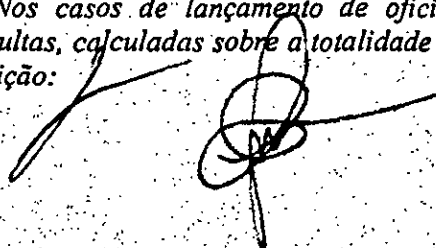
Quanto à exigência de juros de mora, à taxa Selic, este Segundo Conselho de Contribuinte, por meio da Súmula nº 3, aprovada em Sessão Plenária do dia 18/09/2007 (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), decidiu pela sua procedência, nos seguintes termos:

Súmula nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Assim, aplica-se ao presente caso, esta súmula, ficando prejudicadas as alegações da recorrente sobre esta matéria.

Em relação à multa de ofício, seu lançamento e exigência tiveram como fundamento a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, *in verbis*:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



1 - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...).

A multa no lançamento de ofício tem como objetivo punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (falta de lançamento, de declaração e de pagamento da contribuição).

No presente caso, a requerente não declarou a contribuição para o PIS nas respectivas DCTFs nem efetuou o seu pagamento.

Já a alegação de que sua exigência configuraria confisco por ferir o princípio constitucional, ao contrário do seu entendimento, a vedação prevista na Constituição Federal, art. 150, IV, se aplica somente tributos e não a penalidades (multas) por infringência a leis.

A multa no lançamento de ofício tem natureza punitiva, cujo objetivo é punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (falta de lançamento, pagamento e/ ou declaração de tributos). Não se trata de multa de mora com objetivo de compensação por atrasos nos recolhimentos de tributos. Trata-se de penalidade pecuniária que atinge o seu objetivo por meio do confisco de parte do patrimônio do infrator. Seria incoerente e injusto, portanto, aplicar-se o princípio de vedação ao confisco às penalidades pecuniárias.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta voto pelo provimento parcial do presente recurso voluntário, para que se exclua do total do crédito tributário o valor lançado e exigido para o mês de competência de agosto de 1996 e respectivas cominações legais, mantendo-se o crédito tributário remanescente.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

